

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. BIBO NUNES)

Cria o Programa de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Dos objetivos e abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pró-Saúde Santas Casas), com a finalidade de captar e canalizar recursos oriundos do imposto de renda para o setor de modo a atender instituições filantrópicas que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins dessa lei, consideram-se beneficiárias, as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, que sejam:

I – reconhecidas ao exercício da imunidade das contribuições para a seguridade social, com o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ou em Lei Complementar superveniente;

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Art. 3º Os recursos obtidos por meio do Pró-Saúde Santas Casas serão destinados às entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, aplicando-os na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados à oferta de serviços gratuitos à população via formalização de termo de parceria ou instrumento congênere com o gestor do SUS, em que a entidade beneficente mantenha sua matriz e/ou filial, para realização de serviços de saúde ambulatoriais e/ou de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, conforme demanda;

II - 50% (cinquenta por cento) destinados à aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos, no custeio de contas de energia elétrica, água, gás e telefonia, na realização de obras para ampliação das instalações, reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos, inclusive, de terapia intensiva e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, as entidades que atuam exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, poderão ser beneficiadas, desde que 50% (cinquenta por cento) do recurso recebido, sejam utilizados, em ações e serviços de promoção da saúde e atividades voltadas para redução de risco à saúde, em caráter adicional aos já realizados, desenvolvidas em áreas como:

I – nutrição e alimentação saudável;

II – prática corporal ou atividade física;

III – prevenção e controle do tabagismo;

IV – prevenção ao câncer;

V – prevenção ao vírus da imunodeficiência humana, sob a sigla HIV e às hepatites virais;

VI – prevenção e controle da dengue;

VII – prevenção à malária;

VIII – ações de promoção à saúde para tuberculose e hanseníase;

IX – redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

X – redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

XI – redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;

XII – outras que venham a ser definidas pelo Ministério da Saúde.



§ 2º A aquisição de material permanente, como também a realização de obras, deve comprovadamente representar a opção de maior economicidade, devendo a entidade, nesses casos, realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da publicidade, impessoalidade e da moralidade.

§ 3º As entidades deverão efetuar o registro da gratuidade gerada no sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), tendo validade para todos os fins.

CAPÍTULO II

Das condições e limites

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e patrocínios efetuados em prol das instituições filantrópicas que participam de forma complementar do SUS.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos de acordo com o estabelecido no art. 21:

I - transferência monetária por meio do sistema bancário ao Fundo Nacional de Saúde em favor da entidade destinatária previamente indicada;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III;

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor das doações e/ou patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e/ou patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

c) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;

b) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado a hipótese do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§7º As instituições beneficiárias de que trata o art. 1 que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei.

Art. 5º Os recursos transferidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) observarão as seguintes regras:

I - serão transferidos aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde nos prazos estabelecidos em regulamento;

II - a contar do recebimento das quantias pelos Fundos de que trata o inciso I, seus gestores as repassarão aos estabelecimentos de saúde no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, imediatamente, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos a cada entidade beneficiada, contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES.

Art. 6º Fica estabelecido que o repasse do dinheiro às entidades será limitado a duas vezes no mesmo ano civil, sendo uma vez a cada semestre civil.

Art. 7º Para a efetiva transferência do recurso disposto no inciso I e § 1º do art. 3º, o termo de parceria ou instrumento congênere firmado com Sistema Único de Saúde deve ser encaminhado ao Ministério da Saúde.

Art. 8º Para o cumprimento do princípio da não concentração das doações ou patrocínios serão adotados:

I – 80% (oitenta por cento) das quantias de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, serão repassados às entidades indicadas;

II – 20% (vinte por cento) serão partilhados entre as entidades localizadas em regiões com baixo nível de renda médio e baixa densidade demográfica.

§ 1º O critério de partilha do valor previsto no inciso II do **caput** será definido pelo Ministério da Saúde com base no senso demográfico oficial, sendo obrigatória a divulgação dos montantes transferidos a cada entidade, destacando o critério populacional e econômico utilizado.

§ 2º A partilha a que se refere o § 1º deverá atender primordialmente as entidades situadas em localidades com baixo nível de renda.

Art. 9º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 10 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11 Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 12 A instituição destinatária emitirá recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de quantia ao Fundo Nacional de Saúde em favor da entidade destinatária terá valor probatório perante a Receita Federal.

Art. 13 Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

§ 1º Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio;

II – efetivação da captação de recursos.

§ 2º Os custos e despesas não podem ultrapassar 5% (cinco por cento) do recurso de que trata o inciso II do art. 3º.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 14 As doações e os patrocínios captados pelas entidades em razão do mecanismo de incentivo decorrentes de renúncia fiscal tornam-se recursos públicos, não se sujeitando a sigilo fiscal, e os serviços prestados estão sujeitos ao acompanhamento e a avaliação de resultados.

Art. 15 As ações e serviços definidos no disposto no inciso I e § 1º art. 3º, deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos recebidos pelas entidades.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos ocorrerá ao final do desenvolvimento das ações e/ou serviços ou anualmente ao final do exercício financeiro se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 16 Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam o inciso I e § 1º art. 3º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso ao mesmo órgão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17 Em caso de saldo dos recursos captados e não utilizados no prazo de 12 (doze) meses, o mesmo deve ser devolvido, conforme instruções dispostas em ato do Poder Executivo para utilização por outra entidade.

Art. 18 O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 13.....
.....
§ 2º
....."

IV - doações e patrocínios efetuados por pessoas jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos - Pró-Saúde Santos Casas.

....." (NR)

Art. 19 O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....
....."

IX - doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos - Pró-Saúde Santos Casas.

....." (NR)

Art.20 O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento de um parque hospitalar de referência, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população.

Em razão da crescente demanda pelo trabalho que prestam à sociedade e à elevação dos custos dos serviços prestados, as entidades de direito privado que atuam na área da saúde, sejam elas Santas Casas ou hospitais sem fins lucrativos carecem de recursos para manter e ampliar suas atividades, sendo, pois, fundamental o incentivo financeiro para fortalecer tais estruturas complementares, em especial nesse momento de crise causada pelo Coronavírus.

É fundamental a preservação do setor filantrópico da saúde, responsável por praticamente a metade da atenção oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Não há dúvidas de que a aplicação do recurso destinado será fundamental para, em última análise, possibilitar a manutenção das entidades e melhorar o atendimento de nossa população, que busca a manutenção ou mesmo a recuperação de sua saúde, vez que a vida é o nosso bem maior e deve ser protegida.

Por isso entendemos que se justifica a concessão do benefício já previsto em Lei, ora acrescida de mais uma possibilidade de destinação ao contribuinte, seja ele, pessoa jurídica ou pessoa física.

A medida soma-se a outras importantes para fortalecer nossos hospitais.

Cumprе frisar, o fato de que 56% (cinquenta e seis por cento) das Santas Casas estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes, assumindo posição estratégica para a saúde desses municípios, sendo os únicos a oferecerem leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

A análise deste projeto deve considerar a existência das referidas entidades como parceiras do Estado e da sociedade brasileira desde os tempos remotos do nosso país. Atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, inclusive no que tange à saúde, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa e solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BIBO NUNES